

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 98/2003

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NOS LOCAIS E NAS PESSOAS QUE FOREM SURPREENDIDAS INFRINGINDO OS ARTIGOS 81, INCISO II E 243, DA LEI N.º 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Os estabelecimentos comerciais, ou a pessoa que infringir o artigo 81, Inciso II (*é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas*) e ao artigo 243 (*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*), da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fica sujeito além das sanções penais previstas nos citados artigos, as seguintes penalidades administrativas:

a)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), atualizados anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

b)- Cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 2º -

Os valores arrecadados pela aplicação das multas, serão depositados junto ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e serão revertidos nas ações que envolvam a criança e o adolescente.

Artigo 3º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE JUNHO DE 2.003

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador – PHS



Câmara Municipal de Assis

Fls n° 03
Proc. 118/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Desnecessário seria justificar a apresentação deste projeto, já que o mesmo visa impedir que estabelecimentos comerciais e pessoas vendam, forneçam, ou entregue de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebidas alcoólicas e seus derivados.

Embora já exista previsão penal em caso destes fatos ocorrerem na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o projeto visa que se aplique uma multa administrativa aos seus infratores, sendo que esta multa será revertida para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para ser utilizado em ações que envolvam o menor e adolescente.

Assim, aqueles que forem surpreendidos cometendo o delito previsto nos artigos 81, Inciso II e 243, do ECA, terá além das penalidades penais, também uma multa administrativa a pagar.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE JUNHO DE 2.003


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PHS



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 04
Proc. 118/03
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 098/ 2.003 PARECER Nº 118/2003

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa, nos estabelecimentos e nas pessoas que forem surpreendidas infringindo o art. 81, inc. II e o art. 243, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Célio Francisco Diniz, o qual tem como objetivo básico, dispor sobre a aplicação de multa administrativa aos estabelecimentos comerciais ou às pessoas que infringirem dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, não havendo qualquer óbice quanto à sua apreciação, uma vez que, segundo estabelecem o Regimento Interno da Câmara e a própria Lei Orgânica, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente.

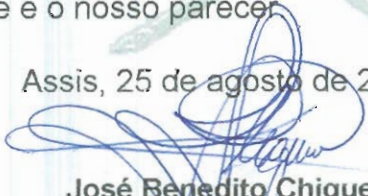
Contudo, entendemos, salvo melhor juízo, que, muito embora referido Projeto de Lei não crie qualquer obrigação ao Poder Executivo, quando à sua aplicabilidade, seria prudente que fosse a ele acrescentada emenda, estabelecendo prazo para que o mesmo fosse regulamentado, visando assim, torna-lo auto aplicável.

Assim, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer

Assis, 25 de agosto de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	08
Proc.	118/03
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

APROVADO em 22/09/03
Votos a Favor: 11
Contra: 10
Abstenção: 4
Ausente: 1

EMENDA N° 01/03

PROJETO DE LEI N° 098/2003

QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NOS LOCAIS E NAS PESSOAS QUE FOREM SURPREENDIDAS INFRINGINDO OS ARTIGOS 81, INCISO II E 243, DA LEI N° 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "B" DO ARTIGO 1° DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Artigo 1° -

a)-

b)- Em caso de reincidência a cassação do Alvará de Funcionamento.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 de Setembro de 2003

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. nº	09
Proc. nº	118/03
Presidente	

EMENDA Nº 02/03

APROVADO em 22.09.03
Votos a Favor 11
Votos Contra 4
Abstenção 4
Presença 20

PROJETO DE LEI Nº 098/2003

QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NOS LOCAIS E NAS PESSOAS QUE FOREM SURPREENDIDAS INFRINGINDO OS ARTIGOS 81, INCISO II E 243, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI EM EPIGRAFE

Artigo 2º - As penalidades serão aplicadas pelos Inspectores Tributários de nosso Município e os valores arrecadados pela aplicação das multas, serão depositados junto ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e serão revertidos nas ações que envolvam a criança e o adolescente.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 de Setembro de 2003

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10
Proc. 118/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Célio Francisco Diniz, o Projeto de Lei nº 98/2003 dispõe sobre a aplicação de multa administrativa, nos locais e nas pessoas que forem surpreendidas infringindo os Artigos 81, inciso II e 243, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º -

Os estabelecimentos comerciais, ou a pessoa que infringir o artigo 81, Inciso II (*é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas*) e ao artigo 243 (*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*), da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fica sujeito além das sanções penais previstas nos citados artigos, as seguintes penalidades administrativas:

a)- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), atualizados anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

b)- Em caso de reincidência a cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 2º -

As penalidades serão aplicadas pelos Inspectores Tributários de nosso Município e os valores arrecadados pela aplicação das multas, serão depositados junto ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e serão revertidos nas ações que envolvam a criança e o adolescente.

Artigo 3º -

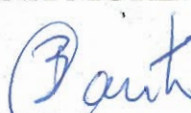
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE SETEMBRO DE 2003


ISABEL CRISTINA MORELI BERTOOGNA


HERMON BERGAMASSO CANTON


CARLOS ROBERTO AJALA